



Tribunal de Contas

ACÓRDÃO Nº 38/2011 - 20/12 – 1ª SECÇÃO/PL

RECURSO ORDINÁRIO N.º 03/2011

PROCESSO Nº 42/2011-FP/SRATC

I. DESCRITORES:

- Natureza e caracterização jurídica de Contrato;
- **Emolumentos** devidos.

II. SUMÁRIO:

1.

Muito embora o art.º 5.º, do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31.05 [Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas] não caracterize ou defina os contratos de execução periódica [limita-se a aproximá-los, conceptualmente, dos contratos de avença e de locação], a doutrina aplicável subsume estes aos contratos de prestação duradoura, que, por sua vez, se substanciam pela verificação de uma obrigação que tem por objeto uma sucessão de atos, ou seja, uma prestação que não se esgota num único ato e em que a duração da prestação no tempo influi na determinação do seu objeto;

Tal como ocorre na relação jurídica de cariz locativo, o contrato de prestação de serviços em apreço, porque objeto de execução prolongada no tempo e contínua e se concretiza em prestações remuneratórias periódicas, é, assim, arrimável ao conceito de “*contratos de execução periódica*”;



Tribunal de Contas

2.

O conceito de “*preço contratual*” vertido no art.º 97.º, n.º 2, do Código dos Contratos Públicos, cede perante a norma contida no art.º 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31.05, que se situa em ambiência específica [fixação de emolumentos], e, autonomamente, regula o cálculo de emolumentos no domínio dos contratos de execução periódica;

3.

Neste contexto, os emolumentos serão calculados sobre o valor anual do contrato.

O Conselheiro Relator: Alberto Fernandes Brás



ACÓRDÃO Nº 38 /2011 - 20/12/2011 – 1ª SECÇÃO/PL

RECURSO ORDINÁRIO Nº 03/2011-EMOL

PROCESSO Nº 42/2011-FP/SRATC

I. RELATÓRIO

1.

EUREST [Portugal – Sociedade Europeia de Restaurantes, Lda.], inconformada com a decisão, de 29.07.2011, que fixou emolumentos no montante de € 1 683,33, interpôs o atinente recurso, concluindo, a final, pela forma seguinte:

“(…)

- A) *O contrato celebrado entre a EUREST e o Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo, E.P.E., no dia 4 de Julho de 2011 é um contrato de execução continuada, por implicar a execução de prestações reiteradas durante um determinado período de tempo;*

- B) *O referido contrato entrou em vigor no dia 1 de Setembro de 2011 e termina a 31 de Dezembro de 2012, renovando-se automaticamente por períodos de um ano, até ao limite de quatro anos, caducando e renovando-se simultaneamente com o Acordo Quadro que lhe deu origem;*

- C) *Deveriam, pois, os emolumentos do respectivo visto ter sido calculados nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 5.º, n.º 1, al. b) e n.º 2 do RJETC, com base no valor máximo anual estimado, de € 448.888,00;*

- D) *A que corresponderiam emolumentos no valor de € 448,88 e não no valor de € 1.833,33, constantes do Documento de Cobrança n.º 99/11-FP;*



- E) *Se assim não se entender, no que não se concede, o que por mera cautela de patrocínio se pondera, sempre deveria o valor do contrato ser definido em função do respectivo prazo de vigência, sem recurso ao disposto no art.º 97.º, n. 2 do CCP, que aliás, é inaplicável para este efeito;*
- F) *O art.º 97.º do CCP apenas tem efeitos dentro do próprio CCP, designadamente por razões relativas à escolha do tipo de procedimento e à competência para a decisão de contratar e para a autorização da despesa;*
- G) *Ainda que assim não fosse, o art.º 97.º do CCP apenas tem em consideração as prestações devidas no período de duração do contrato, incluindo prorrogações previstas no mesmo, e não já decorrentes de quaisquer renovações do mesmo;*
- H) *As renovações contratuais, ainda que automáticas, implicam a celebração de um novo contrato, em moldes idênticos ao precedente, além de dependerem, exclusivamente da vontade das partes, sendo, por natureza, de verificação incerta;*
- I) *Donde, não podem ser consideradas para efeitos de interpretação do que seja o valor do contrato;*
- J) *No caso em apreço e por aplicação do disposto no art.º 5.º, n.º 1, al. b) do RJETC, o valor do contrato tem de corresponder ao preço estimado mensal multiplicado por 16 meses de duração – i.e., € 598.518,50;*
- K) *A que corresponderiam emolumentos no valor de € 448,88 e não no valor de € 1.833,33, constantes do Documento de Cobrança n.º 99/11-FP;*



Tribunal de Contas

L) *Em qualquer dos casos, ainda que o presente recurso seja julgado improcedente, deve ser ordenada a rectificação do lapso de cálculo constante do Documento de Cobrança n.º 99/11-FP, na medida em que 45 meses de contrato corresponderiam a um valor contatual de € 1.683.333,00 (€ 448.888,80/12x45), a que corresponderiam emolumentos de € 1.683,33, e não de € 1.833,33.*

Termina, peticionando a procedência do recurso e, em consequência, a fixação de emolumentos à recorrente em valor que deverá situar-se em € 448,88, ao abrigo do disposto no art.º 5.º, n.ºs 1, al. b), e n.º 2, do Regime Jurídico de Emolumentos do Tribunal de Contas.

Em alternativa, e caso o acima peticionado não seja acolhido, a recorrente advoga a fixação de emolumentos em montante não superior a € 598,52, ainda por força do disposto no art.º 5.º, n.º 1, al. b), do citado Regime Jurídico.

Por último, e caso o recurso seja julgado improcedente, a recorrente admite, tão-só, a fixação dos emolumentos no valor de € 1 683,33, e, uma vez ordenada a rectificação do lapso ocorrido no cálculo daqueles e demonstrado ao longo das alegações de recurso.

2.

O Ex.º Magistrado do Ministério Público emitiu Parecer no sentido da procedência do recurso interposto, devendo, em conformidade, proceder-se à necessária correcção, que, por força do disposto no art.º 5.º, n.º 2, al. b), e n.º 2, do *R.J.E.T.C.*, convergirá na fixação de emolumentos no montante de € 488,80.

3.

Foram colhidos os vistos legais.



II. FUNDAMENTAÇÃO

Para além da factualidade referenciada em I. 1. [introito], consideram-se fixados, com relevância para a decisão em curso, os seguintes factos:

1.

Em sessão diária de visto ocorrida em 29.07.2011, e no âmbito do processo de fiscalização prévia n.º 42/2011, da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, foi proferida decisão que concedeu o Visto ao contrato celebrado em 04.07.2011, entre o Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo, E.P.E. e a empresa “*EUREST Portugal – Sociedade Europeia de restaurantes, Lda.*”, com sede na Av.^a da Quinta Grande, Alfragide, Amadora;

2.

Tal contrato tem por objecto a prestação de serviços de confecção e distribuição de refeições aos doentes e pessoal do Hospital mencionado em 1. [cláusula 1.^a];

3.

Pela prestação de serviços objecto do referido contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do atinente Caderno de Encargos, o Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo assumiu o encargo de pagar ao prestador o preço dos bens fornecidos e constantes do Anexo I do Acordo Quadro, sendo que a estimativa anual dos serviços a adquirir se cifra em € 448 888,00 [s/IVA];

4.

Segundo aquele instrumento contratual, o início da prestação de serviços pela co-contratante “*EUREST [Portugal]*” iniciava-se em 1 de Setembro de 2011 [vd. cláusula 7.^a do contrato], prolongando-se até 31.12.2012;



E, ainda nos termos daquele documento, o contrato em causa é renovável por períodos de um ano, não podendo a respectiva vigência ir além de quatro anos;

5.

Subsequentemente à decisão mencionada em 1., foram calculados os emolumentos e elaborado o correspondente documento de cobrança [n.º 99/11-FP], no montante de € 1 683,33;

6.

Notificada para proceder ao pagamento dos emolumentos em dívida, a recorrente solicitou a correcção do montante colocado sob cobrança, advogando que o cálculo emolumentar deveria incidir, tão-só, sobre o período contratual inicialmente garantido, i.e., desde 01.09.2011 até 31.12.2012;

7.

Não acolhida a pretensão da recorrente [vd. Informação n.º 15/2011-UATI e despacho que sobre si recaiu, de 13.09.2011], esta não satisfaz os emolumentos colocados a pagamento e interpôs o atinente recurso.

III. O DIREITO

Sumariada a matéria sob controvérsia, urge esclarecer as questões daí emergentes, que, com relevância para a apreciação em curso, são as seguintes:

- Natureza e caracterização do contrato celebrado entre a recorrente e o Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo;
- Emolumentos devidos.



1. Da natureza jurídica e caracterização do contrato.

1.1.

Conforme resulta da factualidade tida por assente em II., deste acórdão, depara-se-nos um contrato de prestação de serviços celebrado entre a recorrente e o Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo, E.P.E., prestação essa que consiste no fornecimento de refeições no período compreendido entre 01.09.2011 e 31.12.2012, pelo valor anual de € 448 888,00 [s/IVA], podendo tal contrato ser renovado por períodos de um ano, mas até ao limite de quatro anos.

A recorrente qualifica aquele contrato como de “*execução periódica*”, sustentando-se na doutrina mais representativa. [Ana Prata, *in* Dicionário Jurídico, Vol. I, e Prof. Antunes Varela, *in* Código Civil Anotado].

Porque indispensável ao encontro do sentido da decisão a proferir, importa, assim, caracterizar e, finalmente, qualificar o instrumento contratual em apreço.

1.2.

Conforme tem sido referido por este Tribunal¹, o legislador [vd. art.º 5.º, do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31.05 – *R.G.E.T.Contas*] não caracteriza ou define os contratos de execução periódica, limitando-se, aquando da sua invocação, a aproximá-los, conceptualmente, dos contratos de avença e de locação.

E nem a doutrina atenta, específica e directamente, naquela forma de contrato, não lhe concedendo, assim, uma definição precisa e, conseqüentemente, esclarecedora.

¹ Vd. Acórdãos de 24.10.2000, *in* R.O. n.º 14/2000, de 30.11.2010, *in* R.O. 32/2010 – 1.ª S/PL, e Acórdão n.º 6 de 22.03.2011, *in* R.O. n.º 01/2011 – 1.ª S/PL.



Tribunal de Contas

Desde logo, **Antunes Varela**, *in* “Das Obrigações em Geral, Vol. I, **define contratos de execução continuada como aqueles** cujo cumprimento se prolonga, ininterruptamente, no tempo [v.g. – prestações do locador..., e, de um modo geral, as prestações de facto negativas]. E, ainda adentro do conceito “*obrigações duradouras*” [onde se situam os contratos de execução continuada], aquele autor define as prestações reiteradas e/ou periódicas como aquelas que se renovam em prestações singulares e sucessivas.

Por sua vez, **Ana Prata**², **em aproximação mais directa ao conceito de “contrato de execução periódica”**, subsume este ao contrato de prestação duradoura, que define como sendo o contrato donde emerge uma obrigação que tem por objecto uma sucessão de actos, ou seja, uma prestação que não se esgota num único acto e em que a duração da prestação no tempo influi na determinação do seu objecto.

Percorrendo o exercício doutrinário invocado, e na confirmação do acima concluído, é seguro afirmar que, em geral, a doutrina e a jurisprudência abordam e aprofundam os conceitos reportados aos contratos de execução instantânea, de execução permanente e continuada, e, ainda, aos contratos exequíveis mediante prestações periódicas, reiteradas ou contrato sucessivo, mas, sublinhe-se, não definem, em concreto, os apelidados contratos de execução periódica.

Porque o legislador [vd. art.º 5.º, do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31.05] inclui os contratos de avença e locação no conceito de “*contratos de execução periódica*”, mostra-se adequado caracterizar a locação enquanto veículo contratual, certos de que a correspondente definição contribuirá para o esclarecimento da natureza jurídica do contrato sob análise e celebrado entre a recorrente e o Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo, E.P.E..

² Vd. Dicionário Jurídico, Vol. I.



Tribunal de Contas

Nesse sentido, e socorrendo-nos, ainda, da reflexão implementada pelo Prof. Antunes Varela³, adianta-se que, segundo este, **a relação locativa** “*tem, de um lado, uma prestação continuada [a do locador], e, do outro, uma prestação periódica ou reiterada*” [a do locatário].

Tais prestações [a continuada e periódica] cumprem-se, assim, ao longo do tempo, assumem notória continuidade, concretizam-se na repetição da prestação acordada e, por último, materializam-se na reiteração e periodicidade do pagamento devido.

Ora, o contrato em apreço, melhor identificado em II., deste acórdão, dirige-se à prestação de serviços, **por parte da recorrente**, no período compreendido entre 01.09.2011 e 31.12.2012 [podendo ser renovado por períodos de um ano, mas até ao limite de quatro anos], prestação essa que ocorrerá por forma continuada e ininterrupta.

Por outro lado, e conforme decorre do contrato sob apreciação, a entidade adjudicante mostra-se vinculada ao pagamento do preço, que ocorrerá mensalmente e com base na facturação dos serviços prestados, embora “*emparedado*” pela estimativa anual acordada [€ 448 888,80].

Deste modo, e como ocorre na relação locativa, o contrato de prestação de serviços celebrado entre a recorrente e o Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo, E.P.E., surge, pois, como um contrato de execução prolongada no tempo e contínua, substanciado, ainda, pela verificação de prestações remuneratórias periódicas. É, pois, arrimável ao conceito de “contratos de execução periódica”.

³ Vd. Código Civil Anotado, art.º 1022.º, Vol. II.



Tribunal de Contas

2. Emolumentos devidos.

2.1.

O art.º 5.º, n.ºs 1 e 2, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas [abreviadamente, *R.J.E.T.C.*], aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31.05., dispõe o seguinte:

“(..)

Art.º 5.º

Emolumentos

1- *Os emolumentos devidos em processo de fiscalização prévia são os seguintes:*

a) *Actos e contratos relacionados com o pessoal:*

...

b) *Outros actos ou contratos: 10% do seu valor certo ou estimado, com o limite mínimo de 6% do VR.*

2- *Nos contratos de execução periódica, nomeadamente, nos de avença e de locação, os emolumentos serão calculados sobre o valor total correspondente à sua vigência quando esta for inferior a um ano ou sobre o seu valor anual, nos restantes casos.*

3-

A norma ora transcrita fixa o critério de cálculo e a respectiva base de incidência que, em regra, e como daí se depreende, se confunde com o valor total do contrato, quer certo, quer estimado.

Porém, o n.º 2, da mesma norma, excepçiona os contratos de execução periódica, preceituando que, nesta parte, «*os emolumentos serão calculados sobre o valor total correspondente à sua vigência quando esta for inferior a um ano ou sobre o seu valor anual nos restantes casos*».



Tribunal de Contas

2.2.

A caracterização do contrato em apreço, tal como se explicita em 1.2., já sugere, em sede de cálculo emolumentar, a aplicação da regra contida no n.º 2, do art.º 5.º, do *R.J.E.T. Contas*.

Na verdade, aquele contrato identifica-se, no essencial, com o contrato de locação, e, como se demonstrou, comunga da natureza dos contratos em que ocorrem prestações periódicas.

É certo que o art.º 97.º, n.º 2, do Código dos Contratos Públicos, imputa na definição de “*preço contratual*” a quantia a pagar pela execução das prestações objecto do contrato na sequência de qualquer prorrogação contratualmente prevista, expressa ou tacitamente, do respectivo prazo.

Admite-se, ainda, que, **no âmbito** da fixação do valor contratual, aquela norma se assumia como legislação subsidiária relativamente à regra constante da al. b), do n.º 1, do art.º 5.º, do *R.J.E.T. Contas*.

Porém, a definição de “*preço contratual*” constante do referido art.º 97.º, n.º 2, do Código dos Contratos Públicos, cede, naturalmente, perante a norma contida no n.º 2, do art.º 5.º, do *R.J.E.T. Contas*, que, como é sabido, se situa em ambiência específica [fixação de emolumentos] e, sob a aura da excepcionalidade, regula o cálculo de emolumentos em caso de contratos de execução periódica.

Por último, **e embora não constituindo argumentação decisiva para a decisão a proferir, convirá precisar que, «in casu», se nos depara uma eventual renovação do contrato e não a prorrogação do mesmo**, circunstância que conduz a consequências distintas. Ou seja, e explicitando, **a prorrogação do contrato** traduz-se na extensão da vigência prevista no contrato, mantendo-se o conteúdo do mesmo, **ao passo que a renovação do contrato** obriga à celebração de novo contrato [porventura, de forma automática], ainda que nos termos do primitivo.



Certo é que o art.º 97.º, n.º 2, do Código dos Contratos Públicos se reporta, tão-só, ao preço a pagar pela execução das prestações objecto do contrato e na sequência de alguma prorrogação aí prevista.

Tal como anotámos acima, a particularidade evidenciada, não condicionando o sentido da decisão a proferir, debilita, certamente, os fundamentos que nortearam o modo de cálculo dos emolumentos fixados.

2.3.

A final, e com referência ao âmbito material objecto de regulação no n.º 2, do art.º 5.º, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas [Decreto-Lei n.º 66/96, de 31.05], suscita reparo a não previsão e disciplina específicas das renovações e prorrogações contratuais, por forma a que a fixação de emolumentos se revelasse mais ajustada.

Ilustrando, mal se compreende que, ao abrigo da citada regra [n.º 2, do art.º 5.º, do *R.J.E.T.Contas*] e no âmbito das renovações e prorrogações do contrato inicial, **só o valor anual** seja considerado para efeitos de fixação emolumentar.

E, «*in casu*», mas decorrentemente, também não é compreensível, que, por força da mesma regra, só o período de vigência do contrato inicial compreendido entre 01.09.2011 e 31.08.2012 [lembramos que a vigência do primitivo contrato vigora entre 01.09.2011 e 31.12.2012] seja considerado para efeitos de cálculo emolumentar, irrelevando os restantes quatro meses para este fim.

2.4.

Face ao acima exposto [vd. III.1. e 2.], é indubitável que, «in casu», a fixação de emolumentos abrigar-se-á ao preceituado no art.º 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31.05 [aprova o *R.J.E.T.C.*].



Tribunal de Contas

Consequentemente, e porque o valor anual do contrato ascende a € 448 888,00, os emolumentos devidos devem ser fixados em € 448,88 [montante obtido pela aplicação conjugada dos n.ºs 1, al. b), e n.º 2, do art.º 5.º, do citado Decreto-Lei n.º 66/96, de 31.05].

IV. DECISÃO.

Nos termos e com os fundamentos expostos, os Juízes da 1.ª Secção do Tribunal de Contas, em Plenário, acordam o seguinte:

- **Conceder provimento ao recurso, fixando o valor dos emolumentos devidos em € 448,88.**

Não são devidos emolumentos pelo recurso interposto [vd. art.º 17.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas].

Registe e notifique.

Lisboa, 20 de Dezembro de 2011.

Os Juízes Conselheiros,

(Alberto Fernandes Brás – Relator)

(Helena Maria Abreu Lopes)



Tribunal de Contas

(Manuel Roberto Mota Botelho)

(João Alexandre Gonçalves de Figueiredo)

Fui presente,

(Procurador-Geral Adjunto)

(Jorge Leal)